

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

THE ROLE OF THE MINISTRY OF PUBLIC WORK THE STATE ENVIRONMENTAL

Luciana Monduzzi Figueiredo¹
Luize Calvi Menegassi Castro²

RESUMO. Diante da consciência intergeracional da necessidade da concretização do direito consagrado fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações enquanto elemento essencial para a dignidade da pessoa humana, um conjunto de esforços inicia-se para a construção do Estado Socioambiental. Entretanto, considerando a emergente gestão dos riscos sociais, a relevância da atuação do Ministério Público, enquanto representante estatal na defesa do meio ambiente do trabalho, mediante instrumentos judiciais e extrajudiciais de proteção, revela-se essencial e indispensável. Repensar o atual modelo estatal, atrelando-o à necessidade de uma compreensão integrada do regime jurídico dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais, ligado, portanto, à ideia de sustentabilidade a partir dos eixos econômico, social e ambiental, aplicados isonomicamente, em condutas preventivas coaduna com a realidade complexa da sociedade de riscos na qual hoje vivemos.

PALAVRAS-CHAVE. Meio ambiente; proteção constitucional; direitos fundamentais; deveres de proteção do estado; Ministério Público; sociedade de risco global; incertezas científicas; gestão de riscos; instrumentos de gestão.

ABSTRACT. Given the intergenerational awareness of the need for implementation of the fundamental right guaranteed to an ecologically balanced environment for present and future generations as an essential element for human dignity, a set of efforts begins to build the State Environmental. However, considering the emerging social risk management, the importance of the role of the prosecutor as a representative state in environmental protection work by instruments and extrajudicial protection, it is essential and indispensable. Rethink the current model state, linking it to the need for an integrated understanding of the legal rights fundamental economic, social, cultural and environmental factors on so the idea of sustainability from axes economic, social and environmental isonomicamente applied, preventive measures in line with the complex reality of the 'risk society' in which we live today.

KEY-WORDS. Environment; constitutional protection, fundamental rights, duties of state protection, prosecution, global risk society, scientific uncertainty, risk management, management tools.

¹ Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT), Assessora jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

² Luize Calvi Menegassi Castro. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM), Mestranda em Direito Agroambiental pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT), Professora da Universidade de Cuiabá (UNIC), Advogada.

1. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A SOCIOAMBIENTALIDADE NA SOCIEDADE DE RISCO

Embora o Estado Socioambiental ainda seja uma meta a ser alcançada³, que consiste, no dizer de Boaventura de Souza Santos, em uma *utopia democrática, porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da sociedade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta dos direitos humanos da natureza*⁴, há quem entenda que essa construção já foi implementada.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a Constituição de 1988 é a Constituição de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, o que pressupõe, em linhas gerais, o compromisso com o respeito à *proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e da dignidade da vida em geral*⁵.

O Estado Socioambiental tem como fim o desenvolvimento e a sustentabilidade, sendo estruturado a partir de três pilares: social, econômico e ambiental, de modo que a proteção dos direitos sociais se opera como um conjunto que se reforça e se limita reciprocamente.

É de se notar que a perspectiva da *socioambientalidade* tem sido enfocada, inclusive, nos países periféricos, como a África, em que se percebe grande conflito entre as dimensões social e ambiental, o que atrai o diálogo com a noção de sustentabilidade.

A degradação ambiental e todos os demais *riscos* ecológicos que envolvem as relações sociais (ora socioambientais) comprometem o bem-estar individual e coletivo, razão por que a normativa jurídico-constitucional caminha para *além* do bem-estar individual e social, visando a um bem-estar ambiental.

Isso se verifica em várias Constituições do Mundo, v.g. as Cartas portuguesa (1976), espanhola (1978), brasileira, e mais recentemente a do Equador (2008), que consagram a direito fundamental o meio ambiente saudável e equilibrado, reconhecendo que a *qualidade ambiental é essencial para assegurar o desenvolvimento humano digno*⁶.

³ Para José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, "tem-se apenas um esboço precário quanto ao modelo a ser seguido pelo Estado de direito do ambiente. Não obstante, devem ser considerados os erros do passado para não mais levá-los em argumentação. Neste sentido, CANOTILHO diz que 'se queremos um Estado de direito do ambiente, devemos ter em conta as experiências históricas e rejeitar as explicações monocausais num mundo de complexidade.' E mais: 'Não existem, pois, instrumentos totalizantes para a edição de um Estado de direito do ambiente.'" (LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3ª ed. rev. atual, e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 32).

⁴ SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice*. Porto: Afrontamento, 1994. p. 42.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 14

⁶ Ibidem. p. 12.

A qualidade ambiental, portanto, deve ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, dada a sua imprescindibilidade para a existência da vida e, mais, de uma vida digna - bem-estar existencial. Desse modo, mostra-se imperativa a conciliação dos valores do Estado social e do Estado liberal com as exigências do Estado Socioambiental de Direito, que pressupõe a convergência dos direitos sociais e ambientais, configurando o transformar do constitucionalismo social para o socioambiental.

Na Carta Magna de 1988, a proteção ambiental foi constitucionalizada no art. 225, reconhecendo a *dupla funcionalidade*⁷ da proteção ambiental, na medida em que simultaneamente consagra um objetivo/tarefa estatal e um direito/dever fundamental do indivíduo.

Nessa perspectiva, a construção do Estado Socioambiental remete à identificação dos pontos convergentes dos direitos sociais e do direito ao meio ambiente, enfocando a noção de um *mínimo existencial* de cunho socioambiental.

Assim, agregada aos já reconhecidos direitos que fazem parte do mínimo existencial (no que há controvérsia doutrinária) - moradia digna, saúde básica, saneamento, educação, renda mínima, assistência social, alimentação adequada - deve estar a *qualidade ambiental*, como mecanismo assecuratório de uma existência digna e saudável, noção que traduz a jusfundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável tem como entrave a desigualdade social e a falta de acesso aos direitos sociais básicos. O surgimento do direito ambiental está, assim, vinculado às dificuldades que o Estado enfrenta para administrar a nova realidade ligada à degradação ambiental, e, portanto, sua existência deve ser considerada sob uma dimensão social e uma dimensão ecológica da dignidade da (pessoa) humana, projeto que, caso contemplado, revela-se constitucionalmente adequado.

Maria da Glória Garcia aponta que a imposição de deveres de proteção ao Estado retira-lhe a *capacidade de decidir sobre a oportunidade do agir*⁸, impondo-lhe uma adequação permanente, a acarretar uma redução da atuação discricionária do Estado, porquanto a segurança ambiental assume relevo, por força do impacto ambiental (socioambiental) produzido pela sociedade de risco contemporânea.

Embora ciente da prevalência da segurança ambiental, Canotilho aponta que o Estado Democrático de Direito existente não é capaz de lutar contra os riscos e incertezas gerados pela sociedade tecnológica contemporânea com que será invariavelmente confrontada⁹.

⁷ Ibidem. p. 13.

⁸ GARCIA, Maria da Glória F.P.D. O lugar do direito na proteção do ambiente. Coimbra: Almedina, 2007, p.481.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Propõe, desse modo, que a eficiência da tarefa inerente ao Estado Socioambiental esteja fundada nas seguintes bases: (i) visualização das conseqüências futuras que podem advir da adoção de determinada tecnologia (escolhas ético-político-jurídicas da sociedade); (ii) remodelação permanente do Estado, o que implica a necessidade de um desenvolvimento mais reforçado de deveres e obrigações decorrentes da dignidade humana em vista do futuro humano; (iii) indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e fundamentais¹⁰.

O Estado Socioambiental, além de se comprometer com a justiça social (garantia de uma existência digna com acesso aos bens sociais básicos), segundo Canotilho, assume a condição de Estado de Justiça ambiental, o que implica a proibição de práticas discriminatórias que tenham a questão ambiental como foco.

Conclui-se, assim, que o direito ao ambiente apresenta uma dimensão democrática e outra redistributiva - bem comum de todos (art. 225) - harmonizado com o acesso igualitário ao desfrute de uma qualidade de vida compatível com o pleno desenvolvimento da personalidade de cada pessoa humana, considerando que tal concepção abrange os interesses das futuras gerações.

Vale dizer: *mínimo existencial* assegurado pressupõe *justiça ambiental*, que, por sua vez, pressupõe *justiça social*, conceitos esses que - necessariamente - devem ser tratados à luz do modelo de sociedade de risco contemporânea.

José Rubens Morato Leite justifica que a tratativa da sociedade de risco demonstra que a racionalidade jurídica na esfera ambiental ultrapassa o olhar técnico, dogmático e monodisciplinar, buscando compreender a crise ambiental sob um enfoque transdisciplinar, com uma visão predominantemente sociológica¹¹.

A teoria da sociedade de risco é caracterizada na fase seguinte ao período industrial clássico e representa a conscientização do esgotamento dos modelos de produção, marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes.

Agrega-se a esse fator o uso indiscriminado do bem ambiental pela apropriação, a expansão demográfica, a mercantilização e o capitalismo predatório, elementos que levam a sociedade a situações de periculosidade¹² razão porque esse novo modelo de sociedade é traduzido como aquele que, *a qualquer momento*, pode sofrer as conseqüências de um desastre ambiental.

Certo é que, no que Beck trata por *irresponsabilidade organizada*¹³, embora haja consciência

¹⁰ Idem.

¹¹ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p.131.

¹² Id.

¹³ BECK, Ulrich. *A ciência é a causa dos principais problemas da sociedade industrial*. Disponível em: <<http://www.sj.univali.br/agenda21/contribuicoes-externas/ciencia-e-causa-dos-principais-problemas.html>>.

Acesso em: 28 maio. 2010.

da existência dos riscos, não existem políticas de gestão a contento, que necessariamente precisam ser enfrentadas na ordem mundial¹⁴.

O arquétipo complexo e célere da sociedade moderna dificulta a criação de instrumentos capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento, na medida em que, como lembrado por Morato Leite, ao citar Beck, *as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo*¹⁵. E esse modelo célere e complexo dificulta a tutela ambiental laboral.

A necessária política gerencial das questões ambientais pressupõe o conhecimento dos riscos a que estamos expostos, todavia, a incerteza e a falta de conhecimento científico torna o Estado um mero *gestor de controle de riscos*, tanto no que se refere aos riscos concretos ou potenciais (visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano) quanto e -principalmente - em relação aos riscos abstratos (invisíveis e imprevisíveis ao conhecimento humano)¹⁶, cuja potencialidade de ocorrência está calcada em mera análise evidencial do fenômeno.

Assim, uma vez que o dano ambiental projeta seus efeitos no espaço (natureza transfronteiriça) e no tempo, deve ser apreciado com o raciocínio da incerteza, tanto no que se refere ao próprio evento quanto em relação ao controle da sua periculosidade, de modo que a proliferação das situações de riscos vitimiza não só as gerações presentes como as futuras.

Em brilhante passagem, Beck leciona que:

O passado perdeu seu poder de determinação sobre o presente. Entra em seu lugar o futuro - ou seja, algo que não existe, algo fictício e construído- como a causa da vida e da ação no presente. Quando falamos de risco, discutimos algo que não ocorre, mas que pode surgir se não for alterada imediatamente a direção do barco. Os riscos imaginários são o chicote que fazem andar o tempo presente¹⁷.

A incerteza é um dos componentes da *realidade complexa*, na visão moriniana, já que envolve riscos emergentes e fenômenos indeterminados, destacando que, no decorrer da história, o inesperado *aconteceu e acontecerá, razão* por que "a aventura humana não é previsível, mas o

¹⁴ A respeito do tema, o sociólogo alemão assinala: "(...) já não é possível externalizar os efeitos colaterais e os perigos das sociedades industriais desenvolvidas. E sua condição de riscos de conflito, elas questionam a ordem institucional. Aqui começa a ser desenvolvido um novo pressuposto: o de que espaços sociais transnacionais também são sustentados por perigos indesejados, negados e reprimidos de forma conflituosa e enigmática, "pela costas dos homens". Esta concepção parece estar em pé-de-guerra constante com uma censura que a ela é dirigida, e adverte que as conseqüências que não podem ser previstas devem também ser consideradas e tendem a ter efeitos políticos. Isto não deve ser negado. E no entanto as turbulências político- econômicas e culturais da sociedade de risco mundial só se tornam compreensíveis quando há o reconhecimento de que os perigos discutidos na esfera pública apresentam um espécie de "moeda negativa". Trata-se de uma dinheiro que ninguém quer e que mesmo assim encontra brechas por todas as partes, atraindo, irritando e subvertendo a atenção, virando de ponta-cabeça todo aquilo que parecia estar apoiado na mais inabalável normalidade." (BECK, Ulrich. *O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*; tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 78-79.

¹⁵ LEITE, José Rubens Morato. Op. cit. p. 132.

¹⁶ Ibid. p. 133.

¹⁷ BECK, Ulrich. Op. cit. p. 178.

imprevisto não é totalmente desconhecido¹⁸. As decisões futuras, portanto, devem reconhecer o risco e sopesar as estratégias para o acaso.

Agregada a essa incerteza está a necessidade de contextualizar a situação em que hoje nos encontramos, no que Morin trata por *conhecimento pertinente*. O contexto em si demanda o seu próprio contexto e, atualmente, a compreensão deve se referir ao *global*¹⁹.

Desse modo, é com a perspectiva dos riscos globais gerados pela sociedade tecnológica contemporânea, principalmente no que se refere à saúde do trabalhador, que a tutela do meio ambiente do trabalho deve ser enfrentada pelo Estado, enfoque que neste estudo será dado ao Ministério Público, principalmente mediante uma prática preventiva, como se demonstrará.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No Estado Socioambiental institucionalizado por nossa Carta Magna, o artigo 225, ao prever que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, reconhece a proteção do meio ambiente do trabalho como direito fundamental.

O reconhecimento textual do direito ao meio ambiente do trabalho é tido por parte da doutrina como consectário do direito à saúde, na medida em que o texto constitucional expõe em seu art. 200, VIII, que dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde - SUS está a defesa do meio ambiente, no que se compreende o meio ambiente do trabalho.

A proteção ambiental laboral merece visão mais ampla, já que decorre do valor intrínseco do conceito de *dignidade da pessoa humana* que, no Estado Socioambiental de Direito, é tida como *fundamento e tarefa* da comunidade estatal, envolvendo, desse modo, todos os atores que dela participam, o que faz transcender seu caráter principiológico à formulação de direitos - de natureza defensiva (negativa) ou prestacional (positiva) - e deveres fundamentais²⁰.

O pressuposto da dimensão ecológica de dignidade é ampliar o conteúdo de dignidade com vista a garantir um *padrão de qualidade e segurança ambiental*²¹, considerando os novos desafios impostos pela sociedade de risco contemporânea. Sob essa ótica, não se pode deixar de considerar os novos valores socioambientais da comunidade e as incertezas inerentes às nocividades tuteladas pelo meio ambiente do trabalho.

¹⁸ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/EdgarMorin.pdf>>. Acesso em: 20 jul 2010.

¹⁹ Ibid. A propósito, o sociólogo francês diz que o global deve ser "bem entendido, a situação de nosso planeta, onde, evidentemente, os acidentes locais têm repercussão sobre o conjunto e as ações do conjunto sobre os acidentes locais (...)".

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, op cit. p. 178.

²¹ Ibidem, p. 180.

Nesse contexto, considerando que o art. 3º da Lei n. 6.938/81 traduz o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e intervenções de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, é inegável que o ambiente do trabalho não se restringe ao âmbito empresarial, já que deve abranger qualquer habitat laboral.

Como pondera Romita²², com propriedade:

O meio ambiente do trabalho seguro constitui direito fundamental dos trabalhadores. As normas a ele aplicáveis são dotadas de congruência absoluta e asseguram aos trabalhadores direitos indisponíveis, ante o caráter social que revestem e o interesse público que as inspira. Não podem sofrer derrogação nem pela via negociada coletiva. O interesse público está presente quando se trata de meio ambiente do trabalho, cujo alcance ultrapassa o interesse meramente individual de cada trabalhador envolvido, embora seja ele o destinatário imediato da aplicação da norma.

Certo é que o direito fundamental ao ambiente possui dupla natureza, configurando, de um lado, direito subjetivo da sociedade de defesa contra os atos lesivos ao meio ambiente, e de outro, em seu aspecto objetivo, consubstancia as obrigações do Estado para assegurar a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que a concatenação das duas acepções traduz de forma completa o mandamento constitucional previsto no art. 225²³.

O direito ao meio ambiente do trabalho foi, como já exposto, erigido à esfera constitucional, o que se extrai da interpretação sistêmica das normas previstas nos arts. 7º, XXII e XXIII, 200, VIII, e 225 da Carta Magna.

Sendo assim, como direito fundamental ao meio ambiente, é ele representado por normas de concretização exigível (normas constitucionais de eficácia plena) ou representam normas programáticas? Os mandamentos constitucionais dão lastro a direitos e deveres concretos²⁴?

Doutrinariamente, tem-se que as normas que representam o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado conferem ao legislador e ao administrador o dever de conferi-las efetividade, já que devem aquelas ser interpretadas como *mínimo eficaz*²⁵.

A concretização das normas impõe ao Estado condutas *positivas*, enfoque que será dado neste trabalho notadamente por meio da atuação do Ministério Público, como por abstenções, como bem pondera Anízio P. Gavião Filho:

²² ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 386.

²³ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito Fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 39.

²⁴ ALEXY, Roberto. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

²⁵ Para Adelson Silva dos Santos, as normas devem ser vistas como um mínimo eficaz, "pois fixam um dever de legislar ao legislador ordinário e condicionam materialmente a legislação prospectiva. Além disso, servem de norte interpretativo de integração e aplicação da norma jurídica na subsunção aos fatos. Condicionam a Administração pública e a Jurisdição e criam situações subjetivas de vínculo ou vantagens." (SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo, LTr, 2010, p. 85-6).

[...] o direito ao ambiente terá como objeto ações negativas no sentido de que o Estado: i) não crie obstáculos ou impeça determinadas ações do titular do direito; ii) não afete determinadas situações do titular do direito e iii) não elimine determinadas posições do titular do direito. Na primeira hipótese, tem-se a realização do direito ao ambiente pela omissão do Estado do exercício daquelas atividades lesivas ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado [...] Na segunda hipótese, o direito ao ambiente cumpre-se com a ação negativa do Estado no sentido de não afetar uma situação jurídica titulada por todos que têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, o que é devido pelo Estado é a omissão de afetar a qualidade de vida das pessoas de uma determinada comunidade como, por exemplo, não autorizar a instalação de um parque industrial em uma determinada área de preservação ambiental. Na terceira hipótese, o direito ao ambiente realiza-se com a omissão da eliminação de determinadas posições jurídicas fundamentais do titular do direito fundamental²⁶.

As ações positivas, por sua vez, apresentam-se por meio das condutas administrativas estatais e pelas ações normativas²⁷. O direito a essas prestações, consoante a lição de Alexy, possui três vertentes: direito à proteção; direito à organização e ao procedimento e, por fim, direito à prestação em sentido estrito²⁸.

Empregar essa lição na seara ambiental significa dizer que temos o direito à proteção pelo Estado de evitar uma intervenção de terceiro lesiva ao meio ambiente (proteção), o direito à participação a procedimentos relevantes (organização e procedimento) e, ainda, direito à realização de condutas protetivas (execução de medidas preventivas e repressivas) pelo Estado.

Nessas três vertentes, é possível verificar a necessidade e a relevância do agir do Ministério Público.

A *proteção* ao meio ambiente do trabalho obriga o Estado a garantir que o trabalhador labore em um ambiente saudável e a sua intervenção não pode dar margem à discricionariedade, ainda que imponha uma limitação aos interesses dos tomadores de serviço e empregadores.

Por fim, a *organização* e o *procedimento* devem primar, nas relações de trabalho, pelo equilíbrio entre as partes desiguais, de modo a assegurar que as limitações impostas pelos empregadores e tomadores de serviço não comprometam a higidez do ambiente laboral.

A interpretação dos conceitos de *proteção*, *organização* e *procedimento* devem igualmente considerar a **globalidade** e **incerteza** dos riscos expostos ao trabalhador, razão por que o agir do órgão ministerial não se limita à proteção individual daquele e deve focar, como será exposto no próximo tópico, condutas preventivas de proteção coletiva no ambiente de trabalho.

²⁶ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Op. cit.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

²⁷ SANTOS, Adelson Silva dos. *Op. cit.* p. 89.

²⁸ ALEXY, Robert. *Op. cit.* p. 430.

3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA SOCIEDADE DE RISCO CONTEMPORÂNEA: ÊNFASE NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS E NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS

Se a prática cooperativa e preventiva deve ser enfatizada para a efetiva defesa ambiental, certo é que o Ministério Público deve trabalhar com esse viés.

Convém lembrar que a responsabilidade antes conferida ao Ministério Público do Trabalho visava a um agir administrativo e repressivo, como se infere das disposições do Decreto n. 1.237/39, ao estabelecer como funções básicas do órgão ministerial:

- a) Encaminhar reclamação trabalhista às Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 40, § 1º);
- b) ajuizar dissídio coletivo em caso de greve (art. 56);
- c) emitir parecer em sessão, após o relatório e sustentação (art. 60, § 1º);
- d) deflagrar, por petição, o processo de execução das decisões da justiça do trabalho (art. 68);
- e) recorrer das decisões proferidas em dissídios coletivos que afetassem empresas de serviço público (art. 77);
- f) promover a revisão das sentenças proferidas em dissídios coletivos após um ano de vigência (art. 78, § 1º)
- g) pedir aplicação das penalidades previstas no referido decreto-lei (art. 86)
- e; h) requisitar informações das repartições públicas e dos sindicatos (art. 99).

A dependência do Ministério Público do Trabalho em relação ao Poder Executivo permaneceu durante anos, sendo que a Carta Magna de 1988, após intensas mobilizações dos membros do *parquet*²⁹, consagrou sua independência funcional e ampliação das suas atribuições, notadamente com relação a defesa dos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Com a edição a Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), as atribuições judiciais e administrativas do órgão ministerial do trabalho foram reguladas nos arts. 83 a 115, nos quais se constata inúmeras atribuições na esfera judicial e extrajudicial.

Essa patente ampliação do rol de atuação do Ministério Público é decorrência da preocupação com o acesso à justiça intensificada a partir da década de 70 pelo jurista Mauro Cappelletti.

Em sua obra, escrita em parceria com Bryan Garth, Cappelletti sintetiza duas finalidades básicas do sistema jurídico, ao esclarecer que: *Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a*

²⁹ Gislene Passon P. Francischetto lembra que "houve uma intensa mobilização por parte dos membros do Ministério Público para elaboração de documentos a serem enviados à Assembléia Nacional Constituinte. Assim, o VI Congresso Nacional da instituição em 1985 e o I Encontro dos Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações do Ministério Público com a elaboração da Carta de Curitiba foram passos importantes para a o atingimento da independência funcional do órgão." (FRANCISCHEITTO, Gislene Passon P. *A atuação do ministério público do trabalho em consonância com as ondas de acesso à justiça: o foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - n. 1, 2006, p. 157).

*todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos*³⁰

Com a subdivisão nas "três ondas de acesso à justiça", o doutrinador enfoca na segunda onda a proteção aos direitos metaindividuais, em contraposição à tradicional processualística civil de cunho individualista, e com propriedade, destaca a dificuldade em se atribuir legitimação à defesa desses direitos.

Especificamente em relação ao Ministério Público em alguns países, pondera:

Eles são amiúde sujeitos à pressão política - uma grande fraqueza, se considerarmos que os interesses difusos, freqüentemente, deve, ser afirmados contra entidades governamentais. A reivindicação de novos direitos muitas vezes exige qualificação técnica em áreas não jurídicas, tais como contabilidade, mercadologia, medicina e urbanismo. Em vista disso, o Ministério Público e suas instituições correspondentes, muitas vezes, não dispõem do treinamento e experiência necessários para que sejam eficientes³¹.

Se o próprio Estado encontra dificuldades na defesa dos chamados direitos não-tradicionais, mais difícil é a mobilização da sociedade para esse intento, o que torna ainda mais importante o papel do Ministério Público.

À defesa dos direitos metaindividuais deve ser agregada a lógica da terceira onda de acesso proposta por Garth e Cappelletti, em que se prestigia a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, na medida em que se reconhece que a representação dos mais carentes (primeira onda) e da tutela dos interesses difusos (segunda onda) não se mostra bastante para o efetivo acesso à justiça.

Para o jurista italiano, não é possível nem desejável resolver tais problemas com advogados apenas, isto é, com uma representação judicial aperfeiçoada. Entre outras coisas, nós aprendemos, agora, que esses novos direitos freqüentemente exigem novos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis³².

A preocupação com a tutela coletiva tornou-se mais evidente no Brasil com a regulação da Lei n. 4.717/65 - Lei da Ação Popular, na qual se possibilitou que uma pessoa acionasse o judiciário para a defesa do erário nacional. Mais tarde, são editadas as Leis ns. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e 7.347/85 (Ação Civil Pública), sendo que nesta é conferida ao Ministério Público e aos demais legitimados a atribuição de tutelar interesses relativos ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

³⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 8.

³¹ *Ibidem*.p. 51-52.

³² *Ibidem*. p. 69.

Leis posteriores ainda acrescentaram ao diploma o combate à infração da ordem econômica e da economia popular, da ordem urbanística, estendendo o rol a qualquer outro interesse difuso e coletivo.

O desenvolvimento da tutela dos direitos metaindividuais foi consagrado com a Constituição de 1988, que possibilitou na esfera infraconstitucional a regulação mais detalhada de alguns temas, v.g., a Lei n. 8.078/90.

Especificamente no âmbito trabalhista, a atuação do Ministério Público ganha nova dimensão, ao se ponderar as ferramentas trazidas pelos novos parâmetros normativos, em que o sistema jurisdicional trabalhista não está mais adstrito a uma tutela reparadora, mas principalmente preventiva no que se refere aos direitos metaindividuais.

Carlos Henrique Bezerra Leite afirma com precisão que:

Pode até parecer canhestra aos juslaboralistas e aos operadores do direito laboral a aplicação supletória da CLT nos conflitos submetidos à cognição da Justiça do Trabalho. Mas é preciso insistir: em matéria de interesses ou direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, dada a inexistência de legislação trabalhista específica, principalmente pelo fato de que o 'velho' dissídio coletivo de interesses revela-se inadequado para tutelar esses 'novos direitos', a jurisdição trabalhista metaindividual é a única capaz de assegurar a adequada e efetiva tutela constitucional a esses novos direitos e interesses³³.

Já afastada essa perspectiva normativa reducionista, a tutela do meio ambiente do trabalho pelo Ministério Público não deve encontrar óbice no que se refere a qualquer espécie de direito transindividual - seja difuso, coletivo ou individual homogêneo - na medida em que, na sociedade de risco atual, o global prepondera sobre o individual.

Note-se que o art. 127 da Constituição da República atribuiu ao órgão ministerial a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mandamento que é integrado infraconstitucionalmente pelo art. 83, III, da LC 75/93, ao conferir ao Ministério Público do Trabalho a promoção da Ação Civil Pública para a defesa dos interesses coletivos.

Do mesmo modo, o art. 6º do referido diploma preleciona que ao Ministério Público da União e, por conseguinte ao MPT, compete a proteção dos direitos constitucionais, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Ainda, no tocante aos direitos individuais homogêneos, a despeito da discussão doutrinária a respeito, certo é que o art. 6º, VII, "d", da LC n. 75/93 é expresso ao conferir essa legitimidade.

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação Civil Pública. Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual*. Legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTr, 2001, p. 83.

Sobre a abrangência da atuação ministerial, vale transcrever os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, que bem arremata:

[...] as questões atinentes à legitimação ministerial para defender interesses individuais homogêneos trabalhistas encontram-se indissolavelmente ligadas à temática da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, isto é, a questões que decorrem da principiologia que fundamenta o próprio Estado Democrático de direito brasileiro, cuja guarda foi confiada ao MP, como um todo, e ao MPT, em particular, pois este, no exercício específico da sua função promocional, tem a missão institucional e permanente de zelar pela defesa (sic) ordem jurídica trabalhista e os direitos e ou interesses sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores (CF, art. 127, caput)³⁴.

Como se percebe, diante do novo perfil de atuação do Ministério Público do Trabalho, é inegável que seu agir percorre as searas judicial e extrajudicial e deve -principalmente - objetivar a prevenção de conflitos, mediante instrumentos como inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta, audiências públicas, recomendações, entre outros, a beneficiar amplo rol de trabalhadores.

4 INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA TUTELA EXTRAJUDICIAL

Nosso sistema jurídico engloba várias ferramentas aptas à tutela o meio ambiente laboral perante a justiça do trabalho, sendo que inequivocamente a Ação Civil Pública é uma das mais relevantes.

O ajuizamento da mencionada ação é uma das funções institucionais do Ministério Público, embora não seja o único legitimado, a teor do que dispõe o art. 129, § 1º, da Constituição da República.

O instrumento já era disciplinado na Lei n. 7.347/85, que a trata com enfoque na responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente³⁵.

³⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão*. Revista de Direito do Trabalho. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 30, n. 113, jan./mar. 2004, pp. 39-40.

³⁵ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Com relação ao Ministério Público do Trabalho, a Lei Orgânica do Ministério Público da União confere-lhe a função de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, LC 75/93).

Malgrado inexista uma lei específica disciplinadora da ACP no âmbito laboral, tem-se que seu ajuizamento é prática constante na Justiça do Trabalho, nos moldes da Lei n. 7.347/85, com as necessárias adaptações aos procedimentos das reclamações trabalhistas que ali tramitam³⁶, medida que se mostra de extrema relevância, já que, a defesa dos interesses difusos e coletivos na esfera trabalhista tem o condão de materializar melhores condições à saúde do trabalhador.

Outra ferramenta de relevo é a Ação Civil Coletiva, cuja tutela não se confunde com a da Ação Civil Pública, uma vez que seu âmbito de proteção é mais limitado, pois visa a proteger os direitos individuais homogêneos, com o objetivo de reparar os danos individuais sofridos pelas vítimas de uma lesão de origem comum. Vale dizer: cuida-se de direitos individuais divisíveis,

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

³⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Ação Civil Pública Trabalhista*. Recife: Nossa Livraria, 1997, p. 85-89.

tratados processualmente de forma coletiva³⁷

A utilidade da Ação Coletiva, no tocante à defesa do meio ambiente do trabalho e à proteção à segurança e saúde do trabalhador, é verificada nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes da desobediência às normas pelo empregador, tomador de serviços ou pelo próprio Poder Público.

Impõe-se, ainda, pontuar a possibilidade de cumulação da Ação Coletiva e da Ação Civil Pública, se estiverem sendo tutelados diversas categorias de interesses (difusos, coletivos e individuais homogêneos), sendo necessária, no caso, a clara delimitação da natureza das responsabilidades³⁸

Tem-se, ademais, como mecanismo de defesa judicial do meio ambiente do trabalho, a Ação Anulatória ou Ação Declaratória de Nulidade, prevista na Lei Complementar 75/93, cujo trâmite ocorre apenas na justiça laboral.

Objetiva a "declaração de nulidade de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" e se mostra relevante porque busca desfazer determinações/pactos que afrontem as normas de saúde e segurança do trabalho.

Finalmente, o Mandado de Segurança Individual ou Coletivo pode ser impetrado caso constatada a violação ao direito líquido e certo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na tutela extrajudicial, por outro lado, destacam-se o inquérito civil, as audiências públicas, as recomendações, e os termos de ajustamento de conduta.

O inquérito civil, nitidamente inspirado no inquérito policial, ante seu inegável cunho investigatório, constitui ferramenta prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, que permite ao Ministério Público instaurá-lo, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias.

Tem por objetivo colher elementos para eventual propositura de ação civil pública e ou servir de embasamento para compromisso de ajustamento de conduta³⁹ e sua relevância permitiu que ganhasse status constitucional, já que o art. 129, III, da Constituição Federal passou a prever, dentre as funções do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

³⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. Revista de Processo, São Paulo: RT, n. 93, jan-mar. 1999, p. 174.

³⁸ SOARES, Evanna. Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004, P. 199.

³⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46.

O compromisso de ajustamento de conduta, por sua vez, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, introduzido pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita aos órgãos públicos tomar dos interessados o ajuste de seus atos às exigências legais, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial⁴⁰.

Consubstancia relevante meio de acesso à justiça, já que visa a satisfazer a tutela dos interesses coletivos, evitando o ingresso em juízo, de modo a prevenir que questões procedimentais tenham o condão de inviabilizar a satisfação do direito material, notadamente o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado.

No que pertine à recomendação, trata-se de mecanismo previsto na Lei Complementar n. 75/93 e na Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados, que consiste na possibilidade de o órgão ministerial recomendar a órgãos e entidades, de caráter público ou privado, a tomada de medidas destinadas à prestação do serviço público e à obediência aos interesses metaindividuais, com a fixação de prazo para as providências respectivas.

Embora normalmente expedida após o inquérito civil, momento em que se tomou ciência dos fatos e das informações técnicas, indispensáveis para a eficaz resolução do problema, não há óbice para que seja editada sem a realização do procedimento investigatório, caso o embasamento fático seja obtido mediante, por exemplo, uma audiência pública.

A despeito dos questionamentos acerca da efetividade da medida, porquanto desprovida de força coercitiva, já que o recomendado não incorre em ilegalidade em caso de desatendimento, Mazzilli destaca sua inquestionável força psicológica (moral) e política, cuja vantagem reside na demonstração da conduta indevida ao responsável, que pode vir a evitar a continuidade de uma prática indevida⁴¹.

Como também anota o mencionado doutrinador, a audiência pública configura mecanismo de auxílio ao órgão ministerial, mediante o qual o cidadão e as entidades civis não governamentais podem cooperar na defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, mediante informações, depoimentos, críticas e propostas⁴².

A propósito, Mazzilli aponta, ao citar Pedro Roberto Decomain:

As audiências públicas revelaram-se mecanismos de equacionamento de problemas ligados a direitos e interesses difusos e coletivos em geral, como aqueles relacionados ao meio ambiente, ao consumidor, etc. Também são eficazes sem matéria de serviços públicos porque permitem em debate amplo em torno da atuação da Administração Pública, que tem sua eficiência analisada e questionada publicamente pelos destinatários dela,

⁴⁰ REVERENDO, Fernando; AKAOUI, Vidal. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 61-68.

⁴¹ MAZZILLI. Op. cit. 130

⁴² Ibid.p. 130.

*pelas pessoas da coletividade de modo geral. Cabe ao Ministério Público então promover referidas audiências, conduzindo durante elas os debates. Com isso toma plena ciência daquilo que a coletividade realmente deseja em determinado assunto, informando-se e formando um juízo mais próximo dos verdadeiros interesses comunitários, antes de empreender quaisquer providências*⁴³

Defendemos que a tutela extrajudicial deve ser prestigiada na defesa do meio ambiente do trabalho, já que os meios alternativos de solução de conflitos são hoje um foco dos processualistas e pode chegar a ser objeto prioritário dos ambientalistas.

Em verdade, o especial tratamento dado a esses mecanismos é justificado pelo fato de que eles não estão adstritos à resolução da crise jurídica, mas também se envolve com aspectos sociológicos que, não raras vezes, não conseguem ser atingidos e compostos a contento pelo processo.

Tais instrumentos têm finalidade pacificadora e visam mais do que simplesmente efetivar a lei, mas dar concretude à sua real vontade, no que se refere à sua teleologia, e isso deve ser levado sobremaneira em conta nos conflitos trabalhistas.

Como bem pondera Délio Maranhão:

Nos conflitos do trabalho a situação é diversa. Refletem um desajustamento social. São o fruto de uma luta de classes. Mesmo aquele conflito que, na técnica processual, como iremos ver, diz-se individual, transcende os indivíduos que nele figuram como partes [...]. É que na relação jurídica que o origina, a substância é o homem. Nele está latente o conflito maior - a questão social⁴⁴.

Em conclusão, os mecanismos conciliatórios e pré-processuais devem ser interpretados como fator de cooperação e como aliados da prestação jurisdicional, na medida em que sua utilização e o conseqüente desafogamento do judiciário propiciará que seus órgãos possam resolver os litígios com tempo e técnica necessários, desprestigiando, portanto, a produção mecânica das decisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho desenvolvido, demonstrou-se a relevância da atuação do Ministério Público, como representante estatal na defesa do meio ambiente do trabalho, mediante instrumentos judiciais e extrajudiciais de proteção.

Enfatizou-se a conduta *preventiva* do órgão ministerial, que coaduna com a realidade

⁴³ Id.

⁴⁴ SÜSSEKIND, Amaldo *et ai*. *Instituições de direito do trabalho*. 19 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 1360.

complexa na qual hoje vivemos, já que, mais do que a repressão do litígio, priorizá-la se revela mais eficaz no tratamento de questões subjacentes ao conflito jurídico em si, com a ética e o fator social intrinsecamente ligados ao âmbito laboral.

Mas o que se pretende deixar à guisa de conclusão neste estudo é que o agir do Ministério Público, a despeito da sua inegável relevância, jamais terá seu completo alcance, se não houver a participação *cooperativa* de todos os agentes envolvidos no meio ambiente do trabalho.

Não se pode olvidar, consoante a lição de Canotilho, que o Estado Socioambiental contemporâneo está ligado às seguintes dimensões fundamentais: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental, de modo que a qualificação de um Estado Socioambiental pressupõe duas dimensões jurídico-políticas⁴⁵.

A primeira concerne à obrigação do Estado, na qual se insere o órgão ministerial, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento), pautadas pela sustentabilidade ecológica.

Além disso, e não menos importante, faz-se necessário o dever de adoção de comportamentos *públicos e privados* amigos do ambiente, com a assunção de responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras, primando pela responsabilidade pública e privada (art. 225, *caput*, da CF).

O modelo estatal está atrelado à necessidade de uma compreensão integrada do regime jurídico dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais, ligado, portanto, à idéia de sustentabilidade a partir dos eixos econômico, social e ambiental, aplicados isonomicamente.

Todavia, como pondera Ayala e Morato Leite, "na prática, uma consecução do Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, (...) o que exige uma cidadania participativa, que compreende a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental"⁴⁶

Não há como conceber a proteção ambiental com uma visão individualista, sem solidariedade e *responsabilidades difusas*⁴⁷ o que demanda mudança na tarefa estatal e na política ambiental intercomunitária, principalmente com relação ao ambiente laboral, que está diretamente ligado à saúde e à segurança do trabalhador (pessoa).

Temos, assim, um Estado *em transição* e uma sociedade *em transição*, que deve se pautar na prática *cooperativa* como meio indispensável para a consecução efetiva da proteção ambiental

⁴⁵ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado de Direito*. Cadernos Democráticos, n. 7, Fundação Mario Soares. Lisboa: Gradiva, 1998, p. 23.

⁴⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo, *op cit.* p. 39.

⁴⁷ Ibidem. p. 40.

laborai intergeracional, premissa essa que - indubitavelmente - deve ser considerada ao mesmo tempo *fundamento* e *finalidade* da instituição ministerial.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Roberto. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BECK, Ulrich. *A ciência é a causa dos principais problemas da sociedade industrial*. Disponível em: <<http://www.sj.univali.br/agenda21/contribuições-externas/ciência-e-causa-dos-principais-problemas.html>>. Acesso em: 28 maio 2010.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*; tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____.; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Estado de Direito*. Cadernos Democráticos, n. 7, Fundação Mario Soares. Lisboa: Gradiva, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRANCISCETTO, Gislene Passon P. *A atuação do ministério público do trabalho em consonância com as ondas de acesso à justiça: o foco na prevenção de conflitos e na defesa dos interesses coletivos*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - n. 1, 2006.

GARCIA, Maria da Gloria F.P.D. *O lugar do direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

GAVIÃO FILHO. Anízio Pires. *Direito Fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação Civil Pública. Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual*. Legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão*. Revista de Direito do Trabalho. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 30, n. 113, jan./mar. 2004.

_____.; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3ª ed. rev. atual, e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes/ LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, n. 93, jan-mar. 1999.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Ação Civil Pública Trabalhista*. Recife: Nossa Livraria, 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil*. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/EdgarMorin.pdf>>. Acesso em: 20 jul 2010.

REVERENDO, Fernando; AKAOUI, Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Vida digna: direitos, ética e ciência. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *O direito à vida digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ROMITA. Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo, LTr, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____.; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional* 2ª ed. rev. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2004.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice*. Porto: Afrontamento, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 19 ed. São Paulo: LTr, 2000.